



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720192/2014-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.915 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NEWMAN PEREIRA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não há como ser apreciado o mérito do recurso quanto a suscitação de incompetência do Auditor Fiscal para realizar diligências que dizem respeito à instrução e fundamentação do Auto de Infração, uma vez que a matéria não foi aventada em sede de impugnação, além de não apresentar nenhuma prova a corroborar suas novas alegações de defesa. Assim, a teor do que dispõe o artigo 15 e inciso III do artigo 16, ambos do Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, no presente caso ocorreu preclusão quanto a matéria em questão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos, comprovando-se por meio de documento que o contribuindo foi o real beneficiário de rendimentos tributáveis,

MULTA DE OFÍCIO DE 150%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique importe ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento do imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Na forma relatada às fls. 486/489, tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 3/3, acompanhado do termo de início de verificação fiscal de fls. 141/143 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/17, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2013, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 9.824.955,85, composto da seguinte forma: R\$ 3.692.065,63 relativo ao Imposto; R\$ 594.791,77 de Juros de mora (calculados até 05/12/2014); e R\$ 5.538.098,45 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 4), que o lançamento é decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, cujos fatos geradores ocorreram em entre janeiro e maio de 2012.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 10/11), a omissão de rendimentos decorrente de ganho de omissão de rendimentos que se deu da seguinte forma:

Em março de 2009, na tentativa de receber esses valores, firmou contrato com a empresa individual N. P. Lopes Serviços – ME (CNPJ 04.908.473/0001-42), de propriedade do contribuinte ora fiscalizado Newman Pereira Lopes, por meio do qual ficaram estipulados honorários advocatícios relacionados a um possível acordo judicial entre a Centrus e o Estado de Mato Grosso, com várias cláusulas estipulando valores diferenciados de honorários conforme os termos do possível acordo.

Então, em novembro de 2011, foi firmando acordo com o Estado de Mato Grosso, com participação da PGE/MT, no qual o governo

pagaria em espécie o valor devido à Centrus, R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), em 18 parcelas iguais, a partir de janeiro de 2012.

Desse montante, devido o contrato pactuado, grande parte seria paga à empresa individual N. P. Lopes Serviços – ME, como honorários advocatícios ad exitum. Foram pagas pelo Estado de Mato Grosso à Centrus as cinco parcelas referentes ao acordo. Dessas parcelas, os honorários pagos por força do contrato foram de 57,5% totalizando R\$ 13.425.972,21 (treze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme tabela abaixo:

Tabela I	
Período	Valor dos honorários (R\$)
01/2012	2.677.048,61
02/2012	2.677.048,61
03/2012	2.677.048,61
04/2012	2.677.048,61
05/2012	2.677.048,61
06/2012	2.717.777,77
Total	13.425.972,21

Conforme relatado no Ofício da PREVIC, por ocasião do pagamento das quatro primeiras parcelas dos honorários, a N. P. Lopes Serviços – ME solicitou à Centrus que emitisse vários cheques de pequenos valores em nome da empresa Agro Consulte Agropecuária Consultoria Assessoria Agenciamento Intermediação de Negócios Agrícolas LTDA – ME, CNPJ 36.973.878/0001-28, totalizando R\$ 2.677.048,61 em cada parcela, e apresentou Notas Fiscais de Serviços de assessoria jurídica supostamente prestados pela Agro Consulte. A última parcela foi paga diretamente a N. P. Lopes Serviços – ME (R\$ 2.717.777,77)

[...]

Na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF, o contribuinte informou rendimentos de Pessoa Física num total de R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais) e rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica nos valores R\$ 8.009,00 (oito mil e nove reais) recebidos de N. P. Lopes Serviços – ME e de R\$ 8.009,00 (oito e nove reais) recebidos de Lopes Comércio de Produtos Aeronáuticos LTDA.

Ao final constatou:

Do Exposto, contata-se que Newman Pereira Lopes prestou individualmente serviços jurídicos à Centrus e recebeu como

honorários o valor de R\$ 13.425.972,21 (treze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos). Embora o contrato tenha sido celebrado em nome de sua empresa individual, N. P. Lopes Serviços – ME, a tributação do Imposto sobre a Renda deve se dar à pessoa jurídica. Quando ao instrumento destinado a sub-rogar os pagamentos à Agro Consulte, numa tentativa de eximir o contribuinte ora fiscalizado da tributação, tal não deve prosperar pra fins tributários, pois não houve qualquer comprovação de participação da Agro Consulte nas tratativas ou qualquer prestação de serviços. Ao contrário, ficou evidenciado que a empresa não funciona no endereço contigo em seus atos constitutivos e utilizou-se de documentos fiscal inidôneo como contrapartida de suposta prestação de serviços de assessoria jurídica. Nem Agro Consulte nem N. P. Lopes Serviços – ME declararam ao fisco o recebimento de qualquer valor referente a este serviços.

Devidamente cientificados, o Interessado apresentou em 11/12/2014 (fl. 318), tempestivamente, impugnação (fls. 412/450), alegando, resumidamente, o que segue:

Afirma que o lançamento realizado em face do impugnante, ora recorrente, é indevido, vez que realizou serviço dentro do objeto social da empresa N. P. Lopes Serviços ME., da qual é sócio, e, que o objeto da atividade contratada não é exclusivo da advocacia. Sustenta, ainda, que o fato gerador recaiu em face das empresas N. P. Lopes e Agro Consulte, de modo que somente elas podem ser enquadradas como sujeitos passivos da obrigação tributária e não o recorrente.

Destarte, o recorrente sustenta que intermediou acordo amigável e extrajudicial entre o Centrus – Instituto Mato Grosso de Seguridade Social (credora) e o Estado de Mato Grosso (devedora), e que o Centrus contratou a empresa N. P. Lopes Serviços ME, da qual o recorrente é sócio, de tal sorte que a atividade realizada não é privativa da função de advogado. O recorrente, por sua vez, executou o ato, pois era sócio da empresa N. P. Lopes Serviços ME, posteriormente sub-rogando parte dos serviços para a empresa Agro Consulte.

Utilizando, ainda, da impugnação o recorrente afirma que os documentos juntados aos autos, tais como: recibo de quitação; relação dos cheques emitidos pela Centrus para o pagamento das quatro primeiras parcelas à empresa Agro Consulte e para a parcela de número cinco a empresa N. P. Lopes Serviços ME, bem como a fotocópia de todos os cheques, apontando o cedente e cessionário. Da análise de tal documentação, nenhum valor foi recebido pelo ora recorrente, sendo, ainda, devidamente declarado o valor recebido pela empresa N. P. Lopes Serviços ME.

Também, condenou o redirecionamento do lançamento tributário baseado no que chamou de “*meras presunções, sem, ao menos, averiguar para quem foi destinado os recebimentos*”. Neste contexto continuou afirmando que se fosse o lançamento, deveria o auditor fiscal se ater aos valores retidos pela Centrus, ao passo que as retenções restam confirmadas através do comprovante anual de regimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte da pessoa jurídica da Centrus.

Continuou afirmando que o auto de infração, ao deixar de apontar a informação correta do valor a ser lançado e seu cálculo, também deixou de conceder ao ora recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa. Destarte, tendo o auto de infração ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, este estaria eivado de vício insuscetível de convalidação, requerendo, ainda, a declaração de nulidade do lançamento fiscal com feitos retroativos.

Nesta linha, tendo o lançamento o amparo da presunção arbitrária, cuja validade não suporta o rigor do princípio da verdade material, cumulado com a prova produzida pelo recorrente que não realizou o fato gerador da obrigação tributária, tornaria a sua sujeição passiva indevida, sendo o cancelamento do auto de infração a medida a ser adotada.

Portanto, segundo o ora recorrente, tendo o mesmo comprovado que não omitiu rendimentos, a simples alegação de que este teria omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica não merece prosperar, estando ausente a conduta material para caracterização do evidente intuito sonegador ou de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, assim, restando injustificada, de toda sorte, a imposição da multa.

Por fim, trouxe a baila a Súmula n. 14, sustentando que a mera omissão de renda, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, de modo que o Fisco jamais poderia impor sanções qualificadas sem fazer provas contundentes e cabais das supostas condutas fraudulentas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **12-81.519 da 19ª Turma da DRJ/RJO**, às fls. 485/498, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA.

Uma vez comprovado que o contribuinte foi o real beneficiário de rendimentos tributáveis recebidos no decorrer do ano-calendário em questão, procede a infração apurada na peça fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Presentes os pressupostos legais de qualificação da multa de ofício, correta sua imposição.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, dentro do prazo assegurado pela legislação, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador a quo, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 514/545), **apresentando os mesmos argumentos lançados em sua peça de Impugnação**, acrescentando o que segue:

No Recurso Voluntário em tela o Recorrente inovou sustentando que o trabalho do Sr. Auditor Fiscal a todo esteve em desacordo com os ditames exigidos na legislação, para tal fundamentou seu argumento em suposta falta de autorização para realização de diligências, tais como: solicitação de informações a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura de Cuiabá, e visitando a sede da empresa Agro Consulte.

Neste ponto, sustenta que o Sr. Auditor Fiscal não poderia realizar procedimento fiscalizatório em face das empresas estranhas a presente fiscalização tributária, violando, portanto, o princípio do contraditório e ampla defesa. Com isso, requereu a nulidade do auto de infração ante o vício insuscetível de convalidação.

Ademais, sustenta que não assiste razão ao Julgador *a quo* vez que a assessoria prestada não é atividade privativa da advocacia, podendo, portanto, ser praticada pela empresa N. P. Lopes Serviços ME. O recorrente tenta, assim, afastar a aplicação do parágrafo 2º, do art. 150, do RIR/99.

Destarte, a todo tenta afastar a atividade prestada pelo recorrente como sendo atividade de advogado, construindo, assim, uma tese de atividade de intermediador outorgado por instrumento procuratório.

Noutra ponta, o recurso em análise atacou a fundamentação do acórdão de fls. 485/498, no que se refere ao afastamento da espontaneidade da ratificação da declaração realizada pela empresa individual N. P. Lopes Serviços ME, afirmando que os efeitos do afastamento da espontaneidade não poderia alcançar a empresa retro por deter personalidade jurídica própria. Neste ponto o acórdão fundamentou seu entendimento baseado no fato da retificação ter sido realizada após o início da fiscalização com a devida ciência do recorrente.

Fundamenta seu recurso dizendo não haver confusão patrimonial entre a empresa N. P. Lopes Serviços ME e seu sócio, ora recorrente, e, por fim, o recorrente nega suposta atividade sonegadora e fraudulenta, sustenta a inexistência de situação típica de imputação do agravamento da penalidade, principalmente por defender que o recorrente não foi o real beneficiário dos valores pagos a Agro Consulte.

Desta feita, os autos foram remetidos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 13/06/2016 conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 504, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 13/07/2016, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Preliminar de nulidade.

Sem razão o recorrente ao alegar que o auto de infração é nulo, pois em que pese tal procedimento ser em face deste, o Sr. Auditor Fiscal está vestido de autoridade e competência para obter informações legais e públicas a respeito das pessoas jurídicas N. P. Lopes Serviços e Agro Consulte, conforme observado nos autos.

No caso, os arts. 949 e 950 do Decreto 9.580/2018 dispõe:

Art. 949. Compete, em caráter privativo, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda constituir, mediante lançamento, o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda, executar procedimentos de fiscalização, com objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, e praticar todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de livros, documentos e assemelhados (Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, caput, inciso I, alíneas “a” e “c”).

Parágrafo único. A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, § 2º).

Art. 950. Para fins do disposto na legislação tributária, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, das

industriais ou dos produtores, ou da obrigação destes de exibí-los (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 195, caput).

O art. 897, também do Decreto 9.580/2018, dispõe:

Art. 897. As declarações das pessoas físicas e jurídicas ficarão sujeitas à revisão pelas autoridades administrativas, as quais exigirão os comprovantes necessários à revisão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, caput).

§ 1º A revisão será feita com elementos de que dispuser a administração, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados na legislação tributária (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 2º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos no prazo de vinte dias, contado da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19, **caput**).

§ 3º Nas hipóteses em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o § 2º será de cinco dias úteis (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19, § 1º).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ou não atender satisfatoriamente ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 902 (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 149, **caput**, inciso III).

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/17), com discriminação da base de cálculo, do montante devido, da fundação legal. O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

Ademais, o Auto de Infração observou estritamente os ditames da legislação tributária, sem qualquer vício de procedimento. Neste ponto, destaca-se que o Auto de Infração, bem como o Termo de Verificação Fiscal, foi constituído por Auditor Fiscal competente para tal, detalhando, inclusive, as infrações apuradas e os devidos enquadramentos legais, de modo que atendeu todos os requisitos formais necessários de validade.

Sendo assim, resta evidente a possibilidade de o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil de qualquer localidade do país apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos, bem como acessar dados públicos dos bancos de dados federais e estaduais, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

2.2. Da omissão de rendimentos.

O presente apura infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no ano de 2012, conforme consta do auto de infração de fls. 02/08.

O Termo de verificação Fiscal de fls. 10/17 constatou que o recorrente recebeu R\$13.425.972,21 a título de honorários advocatícios pago em cinco parcelas entre janeiro e maio de 2012, no entanto, o impugnante alegou que não foi o real beneficiário dos rendimentos, mas sim as pessoas jurídicas N. P. Lopes Serviços ME e Agro Consulte.

Ocorre que o Termo de Acordo firmado entre a Centrus – Instituto Mato Grosso de Seguridade Social e o Estado de Mato Grosso resultou no pagamento da importância de R\$85.000.000,00 em favor da Centrus. Já o Recorrente firmou contrato advocatício com a Centrus, resultando, posteriormente, no recebimento da quantia apontada no parágrafo anterior.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os poderes outorgados pela Centrus para o ora Recorrente (fl. 20) os qualificam como bastante procurador para transacionar e por fim na demanda judicial nº 1136/2000 que tramitava na 4ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá, e, ainda, contatou-se que o Recorrente recebeu poderes representativos em encontros e reuniões, vedado o substabelecimento de tal mandado. Além do mais, a remuneração pelo trabalho acima foi formalizado por um contrato de assessoria, pelo qual o Recorrente utilizou de sua empresa N. P. Lopes.

Em que pese todo formalismo contratual, a Fiscalização verificou que o real beneficiário foi o Recorrente dos valores recebidos a título de honorários pela assessoria e mediação do acordo firmado entre a Centrus e o Estado de Mato Grosso.

Destarte, a tese de omissão de rendimentos resta evidenciada, também, pelo contrato firmado com a Agro Consulte, o qual aponta esta como empresa que atuava no ramo de Projetos, Consultoria e Fomento Mercantil, enquanto a empresa do Recorrente detinha o conhecimento necessário para solucionar o conflito judicial apontado anteriormente.

No entanto, do trabalho realizado está claro que a Centrus outorgou poderes exclusivos a pessoa física do Recorrente não para as empresas N. P. Lopes Serviços e Agro Consulte, e, todo trabalho foi encabeçado unicamente pelo Recorrente.

Neste ponto, o Acórdão ora debatido bem apontou:

Em primeiro lugar, a procuração de fl. 20 é bem clara ao outorgar poderes ao contribuinte, como pessoa física, a atuar diretamente na assessoria da Centrus relativa à negociação da dívida com o Governo do Estado do Mato Grosso, vedando, inclusive, substabelecimento. Os Ofícios 018 e 019 de 2012, emitidos pela Centrus às fls 36/39, foram assinados pelo liquidante do Instituto e pelo contribuinte na qualidade de advogado constituído daquele Órgão (consta esta identificação expressamente no próprio texto dos referidos documentos), com a

indicação, inclusive, do número de seu registro na OAB. Além disso, todos os termos de quitação emitidos pela Centrus, aprestados às fls. 40/44, foram assinados pelo contribuinte pessoa física, com indicação de seu CPF, e não como representante da pessoa jurídica NP Lopes. Da mesma forma, o acordo efetuado entre o Governo do Estado do Mato Grosso e o Instituto de Seguridade às Fls. 296/299 foi bem assinado pelo contribuinte na qualidade de advogado da Centrus, conforme identificação expressa abaixo de sua assinatura.

Ainda, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/17) afirmou:

Portanto, não resta dúvida que a prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica foi efetiva e pessoalmente realizada pelo contribuinte ora fiscalizado, participando de todos os atos envolvendo as tratativas do acordo e sua execução. [...]

Diante do exposto, constatamos que a atividade profissional desenvolvida foi exercida individualmente e é privativa de advogado [...]

Desta feita, importa trazer ao caso o Decreto 9.580/2018 que alterou o Decreto 3000/99, no entanto mantendo o mesmo conceito do antigo art. 150, agora identificado pelo art. 162. Senão, vejamos:

“Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

[...]

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”; e Decreto-Lei [...]

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “a”; Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 966, parágrafo único);”

Portanto, o sujeito passivo originário é aquele que efetivamente prestou o serviço, não pode o contribuinte destinar tal passivo àquele que não participou do serviço prestado, e, mais, o contribuinte sequer declarou os supostos rendimentos obtidos pela N. P. Lopes Serviços ME, assim como se verifica nas fls. 129/130. Após a ciência do procedimento fiscalizatório que deu origem o Auto de Infração de fls. 02/08 o contribuinte promoveu a retificação da declaração da sua empresa. Ocorre que isso afasta a espontaneidade para promover a referida retificação.

Noutra ponta, o termo de sub-rogação assinado entre a empresa N. P. Lopes Serviços ME e a Agro Consulte, anuído pela Centrus (fls. 301/202) não altera a realidade dos fatos, qual seja, o único beneficiário foi o Recorrente, bem como este foi o único a realizar as atividades contratadas, a saber: atividades privativas de advogado.

É mister destacar que a Fiscalização restou fundamentada em fatos e provas robustas capazes de fundamento o lançamento ora recorrido. Ainda, certo que o recorrente foi autuado na qualidade de pessoa física, pois tais rendimentos não foram oferecidos na declaração anual de importo de renda, e, o suposto repasse de parte da quantia para empresa Agro Consulte não desqualifica o crédito ora debatido, pois o fato gerador foi o recebimento, pelo Recorrente, do importe pago a título de honorários, os quais foram recebidos única e exclusivamente pelo trabalho realizado unicamente pelo Recorrente.

Ademais, restou constatado às fls. 251/252 que a empresa Agro Consulte está inativa desde 2010, e, pior, o Termo de Constatação de fls. 251/252 verificou que a mesma não funciona em seu domicílio fiscal, nem mesmo os é conhecida no local e arredores. A questão não melhora com as informações obtidas junto à prefeitura da cidade de Cuiabá –MT, onde foi solicitado cópias das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa Agro Consulte. Ocorre que a prefeitura de Cuiabá informou que a empresa sequer possui inscrição no cadastro mobiliário do Município, ao passo que não há autorização para emissão das Notas Fiscais de fls. 47, 50, 53 e 56.

Destarte, as atividades empresarias da Agro Consulte dizem respeito a criação de bovinos para corte, ao passo que não compreende atividades exclusivas de advogado, como no presente caso. E, ainda, a autoridade intimou o Recorrente para apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviço pela subcontratada Agro Consulte, porém não obteve resposta, conforme fl. 268.

Ainda, o recorrente suscitou eventual erro na base de calculo que levaria ao *"enriquecimento ilícito do Fisco Federal"*, no entanto, em nada merece reparo o acórdão ora debatido, porquanto os valores de imposto de renda retido na fonte indicados no comprovante de fl. 305 já excluídos do lançamento, fato este corroborado nos documentos de fls. 45/46. Assim, o lançamento não merece nenhum reparo.

Diante do exposto, pelos serviços exclusivos de advogado prestados a Centrus, que o restou vastamente comprovado, o Recorrente foi o verdadeiro beneficiário dos rendimentos no importe de R\$13.425.972,91.

2.3. Da multa de ofício de 150%.

Sobre o tema em debate, requer o Recorrente a exclusão da multa de ofício aplicada, até mesmo por entender ser confiscatória.

Todavia, entendo que as razões recursais não merecem prosperar.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Nesse aspecto, a multa qualificada corresponde a uma exceção, a qual visa penalizar o contribuinte que maliciosamente oculta o fato gerador de obrigação tributária. É o caso dos autos.

A Lei 4.502/64, nos artigos descritos no §1º da lei acima, dispõe:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Por sua vez, a Lei 9.430/96 traz regramentos específicos sobre a matéria, veja-se:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de aração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

[...]

§ 1º - O percentual de multa que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Não menos importante, tem-se outros dispositivos que tratam do tema, a saber: art. 1º, I, da Lei 4.729; Lei nº 8.137/90, especialmente em seu artigo 1º, I; art. 2º, I.

Assim, mostra-se cabível a aplicação da multa de ofício quantificada em 150%, disciplinada pelo art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, uma vez que, diante do conjunto de operações realizada pelo Recorrente, resta clara a intenção de negar a existência de recurso tributáveis com o intuito de ocultar o fato gerador e consequente ausência de recolhimentos do Importo de Renda devido.

Logo, uma vez que o contribuinte agiu dolosamente com claro motivo fraudulento e de sonegação, devida é a multa como imposta.

No tocante ao argumento da capacidade contributiva e do caráter confiscatório da imposição (multa), entende-se que os argumentos também falecem de possibilidade de

acolhimento, posto que a vedação ao confisco instituído pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu, o que fora observado nos autos.

Assim, não há razão para afastar a aplicação da multa de ofício.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.